

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02012.001345/2003-28 **Autuado**: Alpes Celulose e Papéis Ltda.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 25917/D – MULTA e Termo de Embargo e Interdição nº 080483/C lavrados contra Alpes Celulose e Papéis Ltda., em 08 de setembro de 2003, por "Causar poluição por resíduos líquidos provenientes da fabricação de papéis, no Rio Tibiri – São Luís – MA, contrariando as normas e regulamentos pertinentes". Essa infração administrativa está prevista no art. 41 do Decreto nº 3.179/1999. É, também, crime ambiental previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

A multa foi estabelecida em R\$500.000,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, comunicação de crime e certidão (rol de testemunhas).

A autuada apresentou defesa às fls.35-45, em 03 de novembro de 2003, e juntou documentos às fls. 46-109. Alegou, em resumo: que desenvolve atividade econômica com responsabilidade sócio-ambiental; que o potencial poluidor da atividade, já mínimo pela ausência de processos agressivos, é neutralizado pelo monitoramento dos resíduos sólidos e líquidos; que a fiscalização detectou dois vazamentos de resíduos na lagoa receptora da indústria; que, na ocasião, já estava tomando providências para conter o vazamento; que nenhum efluente líquido sem tratamento está chegando até o rio; que teve seu prazo para apresentação da defesa reduzido para 15 dias, o que configura cerceamento; que o fiscal do IBAMA lavrou o auto de infração sem verificar, por meio de estudo técnico, se houve realmente poluição e a extensão do dano; que realizou a limpeza no leito no rio; que o lodo encontrado no leito do rio não é nocivo ao meio ambiente e, portanto, não houve nenhuma poluição.

Consta, às fls. 113-124, laudo de vistoria que concluiu que "o lançamento da indústria Alpes claramente causa a descaracterização do curso d'água, o que fica evidente nas imagens mostradas neste documento. Outros fatores que corroboram com essa afirmação são: o assoreamento das margens do rio, o sub-dimensionamento da Estação de Tratamento de Efluentes, a desativação da lagoa de decantação, entre outros".

Fls. 02 da Nota Informativa n.º /2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 29 de junho de 2010.

A autuada juntou às fls. 149-150 sua licença de operação emitida pelo órgão estadual de meio ambiente.

Com base no parecer jurídico de fls. 153-160, o superintendente do IBAMA/MA homologou o auto de infração em 11 de agosto de 2006 (fls. 164).

A empresa, notificada em 16 de agosto de 2006 (fls. 169), recorreu à presidência do IBAMA em 31 de agosto de 2006 (fls. 171-201). No entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 19 de setembro de 2006 (fls. 220).

Notificado em 06 de outubro de 2006 (fls. 224), a interessada recorreu à Ministra do Meio Ambiente em 19 de outubro de 2006 (fls. 226-248), que decidiu pela manutenção da penalidade aplicada, em razão de se ter comprovado o descumprimento da legislação vigente. Sua decisão é de **24 de janeiro de 2007** (fls. 258).

A notificação foi recebida em 05 de fevereiro de 2007 e a interessada interpôs novo recurso, agora dirigido ao CONAMA, em 16 de fevereiro de 2007 (fls. 264-288).

Os autos do processo foram encaminhados à CTAJ do CONAMA em 07 de março de 2007 e distribuídos ao conselheiro relator em 11 de julho de 2007.O processo foi inserido na pauta da 43ª reunião da CTAJ, realizada nos dias 02 e 03 de julho de 2008, mas não foi julgado em razão do encerramento da reunião.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 29 de junho de 2010.

